

## ORIGEM E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO CONTEXTO JURÍDICO<sup>1</sup>

**Wallyssa Lima Freire** (1 autora); **Laiana Kelly Castro Freire** (2 coautora); **Luciléia Lima Freire** (3 orientadora)

Bacharel em Direito. E-mail: wallyssafreire@gmail.com (1)  
Graduanda em Direito. E-mail: laiana.william@gmail.com (2)  
Mestra em Ensino. E-mail: leia@fest.edu.br (3)

*Faculdade de Educação Santa Terezinha - FEST*

**Resumo:** Este artigo tem o objetivo de refletir sobre a origem da família, bem como seu conceito e evolução. A família é um instituto presente na sociedade em geral desde os primórdios da humanidade até a atualidade, e vem evoluindo lenta e gradativamente, adquirindo novos conceitos, efeitos e valores quanto à sua constituição. Em decorrência da evolução social, a família sofreu transformações, visto que atualmente não se origina somente por filhos e mulheres sujeitos à ordem de um chefe de família, constituída pelo matrimônio e vinculada por laços consanguíneos. A expansão do direito de família possibilitou novos elementos para reconhecimento de família tais como afetividade, afinidade, carinho, respeito e amor, dentre outros.

**Palavras chaves:** Família. Modelo de Família. Origem da Família. Evolução da Família.

### Introdução

A família, que se apresenta como o mote primordial da organização social, atualmente, vem se aperfeiçoando gradualmente, possibilitando ocorrência da paternidade socioafetiva, resulta da multiparentalidade das relações parentais oriundas das desuniões e da reconstrução da vida afetiva.

Sempre existiu a necessidade humana de interações e relações com outrem, sendo considerado um fato natural e biológico a união de pessoas, pois todos os seres vivos são movidos pelo instinto de reprodução da espécie. Porém, não se pode considerar a família como um fenômeno puramente biológico de perpetuação, visto que ela se resulta de fenômenos sociais. Não é possível, portanto, a definição única da família, pois ela é entendida conforme a sua essência particular, visto que, atualmente, não existe somente uma forma de família.

Para se chegar a esse entendimento do processo evolutivo na seara jurídica da evolução no novo modelo familiar, pelo advento dos mais variados tipos de entidades familiares, é necessário fazer um estudo acerca do conceito de família segundo a doutrina, sobre a origem e evolução histórica e legislativa da família, nos quais serão abordados a seguir.

---

1

Artigo de complemento curricular da graduação em Direito da FEST

## Desenvolvimento

Atualmente, do ponto de vista empírico, entende-se por família, um grupo social constituído, fundamentalmente, por relações afetivas e o estabelecimento de condutas éticas. No entanto, não existe um único conceito específico para a família, pois é entendida conforme a sua atual situação social e jurídica. A legislação atual não apresenta um conceito definido, mas alguns doutrinadores brasileiros trazem em suas obras conceitos que podem facilitar a compreensão.

Venosa (2015, p. 2) traz dois conceitos para a família, dividindo-se em conceito amplo e conceito restrito. Segundo o autor, conceito amplo é “[...] conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”. Ou seja, os ascendentes, descendentes e colaterais, incluindo os da linhagem do cônjuge, denominados parentes afins. Já em conceito restrito, a família “compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder” (VENOSA 2015 p. 2).

Observa-se que o conceito amplo acima citado, tem uma abordagem ligeiramente voltada aos vínculos afetivos, visto que incluem os parentes do cônjuge, quais sejam parentes por afinidade. No mais, em seu conceito amplo, nota-se que família é um grupo de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar.

Tal vínculo, atualmente, é capaz de unir pessoas que não sejam da mesma linhagem sanguínea, como por exemplo, pela adoção. Portanto, pode-se destacar que a família constitui-se também por vínculos de afeto através do reconhecimento perante o poder judiciário. Nesse sentido, observa Pereira (apud GLAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p. 39):

Numa definição sociológica, pode-se dizer com Zannoni que a família compreende uma determinada categoria de “relações sociais reconhecidas e, portanto, institucionais”. Dentro deste conceito, a família “não deve necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica”.

No direito moderno, apesar de não estar conceituada na atual legislação, é amparada pela Carta Magna, onde estabelece algumas formas de constituição de família, sendo uma delas a família monoparental, formada por um pai e seus descendentes (artigo 226, CF/1988). No que tange ao direito de família, entende Diniz (2012, p. 17) que

constitui o direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela [...]

O direito de família é um ramo do direito civil, o qual integra um conjunto de normas jurídicas regulamentadoras das relações familiares. A legislação atua sobre os efeitos derivados da família.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família vive uma situação jurídica já vivenciada no plano fático, vislumbrando prerrogativas adquiridas pela sociedade, codificando valores já sedimentados como a manutenção da dignidade da pessoa humana, bem como a isonomia, permitindo-se, ademais, a solidariedade no ambiente social e a afetividade que passa a adquirir dimensão jurídica.

A família está diretamente ligada ao comportamento social, sendo alterada conforme as relações políticas, econômicas, religiosas e culturais da sociedade. Esse instituto esteve presente em todos os momentos da civilização humana, sendo assim, é comum que a família tenha sofrido alterações constantes, pois tais relações são passíveis de mudanças conforme a evolução social e conscientização humana e, conforme Engels (2009, p. 81), “a família é produto do sistema social e refletirá sua cultura”.

Nesse sentido, entendem os antropólogos Marconi e Pressoto (2009, p. 92) que “a família, em geral, é considerada o fundamento universal das sociedades, por se encontrar em todos os agrupamentos humanos, embora variem as estruturas e o funcionamento”.

Ao estudar a origem da família no estado primitivo da civilização, Engels (2009, p. 40) classificou-a em três etapas: a família consanguínea, sendo a primeira etapa da família, onde “todos os avôs e avós, dentro dos limites da família, são, em seu conjunto, maridos e mulheres entre si”.

Nessa etapa, todos os membros da família se relacionavam sexualmente entre si. Essa modalidade desapareceu, dando lugar à segunda etapa, chamada de família punaluana, e conforme afirma Engels (2009, p. 42) “da família consanguínea surgiu, dessa ou de outra maneira análoga, a forma de família que Morgan designa família punaluana”. Tal família é caracterizada pela exclusão das relações sexuais entre irmãos, e, principalmente, pela proibição do casamento entre primos em segundo e terceiro graus.

No entanto, as mulheres, nessa etapa, mantinham relacionamentos com vários homens devido à convivência com grandes grupos e, nesse sentido, entende Venosa (2009, p. 3) que “disso decorria que sempre a mãe era conhecida, mas se desconhecia o pai, o que permite afirmar que a família teve de início um caráter matriarcal”.

A terceira etapa da família, classificada por Engels (2009), a chamada família pré-monogâmica, caracteriza-se pela mudança das relações das mulheres. Nesse ponto, a união conjugal começou a se consolidar, embora ocorressem casos de poligamia, o casamento

passou a ser uma forma de manter a esposa e, posteriormente, deu-se início à família monogâmica.

A família monogâmica é fundada através da predominância masculina, tendo como objetivo a procriação dos filhos, quais sejam indiscutíveis a paternidade. Ressalta-se que essa família reverteu-se ao fator econômico de produção, pois se restringia essencialmente ao interior dos lares, onde existiam pequenas oficinas, situação que durou até a Revolução Industrial. Com a industrialização, a família perde seu papel econômico, tendo como substituto o âmbito espiritual, onde se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros (VENOSA, 2009).

Com relação ao ordenamento jurídico brasileiro, entende-se que tem por base o Direito Romano, o qual predominava o autoritarismo familiar, concentrado na figura paterna, denominado *Pater Familias*, que exercia controle sobre questões financeiras e políticas, sendo todos subordinados ao chefe da família, de modo que a família era formada sobre uma ótica patriarcal.

Nesse período, a família limitava-se a uma unidade econômica, militar, política e religiosa comandada pelo *Pater*, recordam Gagliano e Pamplona Filho (2015). Na Roma antiga, a família era considerada unidade patrimonial quando tinha como titular o *Pater Familias*, o qual tinha máxima autoridade sob seus descendentes e todos deviam respeitá-lo e obedecê-lo até sua morte.

Somente com o falecimento do chefe, a família se dividia, e apenas assim, os descendentes masculinos tornavam-se um novo *pater* de sua própria família, pois não importavam a idade e estado civil, todos ainda estavam sujeitos ao ascendente mais velho.

As famílias no Império Romano não eram ligadas pelo afeto, não possuindo qualquer importância na constituição de família. Mesmo estando presente o afeto entre os membros, esse não era um elemento essencial no núcleo familiar.

No Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição foram fundamentos da família romana. O *pater* podia nutrir o mais profundo sentimento por sua filha, mas bem algum de seu patrimônio poderia legar [...] (VENOSA, 2015, p. 4).

A figura feminina não possuía autonomia e nem liberdade para exercer suas vontades, pois é sabido que não tinha direitos próprios e, conseqüentemente, era subordinada à autoridade marital, podendo ser repudiada por ato unilateral do marido. (GONÇALVES, 2014) Nesse sentido, entende-se que

o *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater* (GONÇALVES, 2014, p. 31).

Eventualmente, as regras romanas tornaram-se mais brandas em relação ao casamento, levando os romanos a conhecerem o casamento denominado *sine manu*. “Nesse novo tipo de casamento, a autonomia da mulher passou a ser preservada tanto no aspecto patrimonial, como no de suas crenças e costumes” (ALVES 2015, texto digital).

O cristianismo também teve grande influência sobre a família e casamento, impondo preocupações de ordem moral, e minimizando o poder exercido pelo *pater*, possibilitando, assim, a autonomia da mulher e os filhos. (GONÇALVES, 2012).

Ante a decadência do Império Romano e com o advento do Cristianismo, a família passou a ter novos significados. Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2009, p.51) “a família cristã se consolidou na herança de um modelo patriarcal, concebida como célula básica da Igreja (que se confundia com o Estado) e, por consequência, da sociedade”.

As formas de família é consequência da trajetória histórica e social da sociedade, com isso, as evoluções sociais deram origem a novas concepções de família, não sendo mais comparadas à tradicional família “clássica”. Nessa linha de pensamento, expõe Gonçalves (2012, p. 32) que

o Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. Nessa linha, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudência.

Portanto, o conceito de família tradicional, pautada pelo direito patrimonial, está sendo ultrapassado, pois a família contemporânea é formada a partir da colaboração e solidariedade entre os indivíduos, os quais respeitam a dignidade de todos os membros e juntos constroem uma comunhão de vida.

## Conclusão

Após a consagração da Carta Magna, introduzindo os princípios constitucionais, estabelecendo a igualdade absoluta com base na dignidade da pessoa humana, princípio responsável por todo o desdobramento familiar atual, ocasionou-se a conscientização e

(83) 3322.3222

contato@fipedbrasil.com.br

[www.fipedbrasil.com.br](http://www.fipedbrasil.com.br)

movimentos sociais acerca dos valores fundamentais para composição do núcleo familiar, levando, portanto, o judiciário brasileiro a reconhecer diferentes formas de constituição de família, não se limitando somente ao rol exemplificativo da Constituição da República de 1988.

Com fundamento no desenvolvimento pessoal dos membros da família, atualmente, nota-se que a jurisprudência e, principalmente, a doutrina brasileira, adota o entendimento de que todas as filiações merecem reconhecimento jurídico, desde que estejam plenamente caracterizadas e garantidas no valor supremo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo a doutrina, portanto, a maior responsável pelo amparo jurídico das demais filiações que não se caracterizam pelo vínculo sanguíneo, reforçando que o afeto possui, de fato, valor jurídico merecedor de tutela jurisdicional.

Observa-se que a sociedade atual, é composta de diversos valores, e sendo a igualdade um dos mais observados, portanto, nada mais justo o poder judiciário brasileiro tutelar toda e qualquer forma de família, mesmo que incomum, mas que apresente todos os elementos norteadores do âmbito familiar, quais sejam, solidariedade, amor, carinho, e principalmente afetividade mútua.

## Referências

ALVES, Felipe Dalenogare. *Direito romano: Principais Institutos*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8504](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8504)>. Acesso em 01/03/2015

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. V.6 – 20. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do estado*. São Paulo: Escala Educacional, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – as famílias em perspectiva constitucional*. V. 6 – 5. ed – São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. V.6 – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade. PRESOTTO, Zelia Maria Neves. *Antropologia: uma introdução*. 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de família*. V.6 – 14. ed. – São Paulo: Atlas S.A, 2015